



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 06, DE 2003 **RELATÓRIO PRÉVIO**

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM.

Autor: Dep. Carlos Souza (PL/AM)

Relator: Dep. Wladimir Costa (PMDB/PA)

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Excelentíssimo Sr. Deputado Carlos Souza (PL/AM) apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados Requerimento propondo, ouvido o Plenário desta Comissão, que o Tribunal de Contas da União realize auditoria para apurar denúncias de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Governo Federal destinados ao Município de Manaquiri, Estado do Amazonas, fundamentado no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, inciso I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Tal Requerimento foi numerado pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 6, de 2003.

Informa o nobre Autor que o Município de Manaquiri/AM, criado em 10.12.1981, possui, segundo dados do Censo IBGE 2000, aproximadamente 12.711 habitantes, em sua grande maioria absolutamente carentes de infra-estrutura urbana. Manaquiri é palco de conflitos entre o prefeito e setores da sociedade. Os freqüentes atrasos nos pagamentos foram o estopim do movimento que pede a intervenção na cidade. Liderados pela Associação de Micro e Pequenos Comerciantes de Manaquiri, moradores do município já fizeram passeata até a comarca local e se reuniram com o vice-governador do Estado para denunciar a situação.

De acordo com o ilustre Autor, aproximadamente 300 moradores do município estiveram no Palácio Rio Negro para reivindicarem uma providência contra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

o prefeito Sandro Pires. Reclamam os manifestantes que o prefeito não paga os servidores do município há mais de três meses, prejudicando, assim, a economia da localidade, que sobrevive a partir da circulação do dinheiro dos funcionários. Uma outra denúncia contra o político é o desvio de verbas federais e estaduais destinadas à construção de unidades de atendimento à população e à realização de projetos sociais.

Ainda conforme o ilustre Autor, o sistema de saúde da cidade denuncia a administração deficiente do prefeito. O único hospital de Manaquiri já não consegue atender plenamente à população, por falta de remédios, equipamentos, comida e água. O médico titular, conhecido pelos pacientes como Dr. Torres, é quem fornece do próprio bolso remédios e gesso para os pacientes. A alimentação fornecida é calabresa frita e a água para beber os pacientes levam de casa.

Conforme dados disponibilizados no site do Banco do Brasil, no módulo Distribuição de Arrecadação Federal - DAF, aquela municipalidade recebeu no triênio 2001, 2002 e 2003 (dados apurados até o mês de março), o correspondente a R\$ 11.668.771,32 (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Nesse sentido, conclui o nobre Autor que tal aporte de recursos federais não condiz com o quadro atual de calamidade por que passa aquele município, razão pela qual considera justificável a realização de uma auditoria por parte do Tribunal de Contas da União sobre aplicação das verbas federais recebidas.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização dos atos realizados na Prefeitura denunciada, tendo em vista que as verbas federais repassadas ao município não estão atingindo o seu objetivo principal, que é melhorar as condições de vida do município de Manaquiri/AM. É fundamental, portanto, a adoção das medidas necessárias para a apuração dos fatos relatados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, VIII, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização da aplicação de verbas federais, ainda que repassadas a outros entes federativos, no exercício da competência de controle externo dada ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal.

Tal fato decorre de que a análise de recursos federais repassados a outros entes se insere no âmbito da fiscalização orçamentária, contábil e patrimonial, tendo em vista que compete à União verificar a correta utilização do seu patrimônio, ainda que por outros entes. Na situação específica da presente PFC, o nobre autor aponta diretamente irregularidades referentes à aplicação de recursos federais repassados para custeio da saúde e educação do município.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação premeditada de norma legal, de modo a proceder à devida responsabilização dos integrantes da administração local e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Sob o enfoque orçamentário, é importante analisar se houve má aplicação dos recursos públicos ocasionado pelo eventual desvio das verbas federais repassadas ao município, de forma a controlar futuras alocações de recursos da União para o município na lei orçamentária.

Sob os ângulos econômico e social, importa verificar se as verbas federais destinadas ao município estão produzindo resultado efetivo na melhoria da qualidade da vida da população local ou estão sendo desviadas, mantendo a situação inalterada.

Sob os enfoques administrativo e político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre a aplicação das verbas federais transferidas ao município de Manaquiri/AM, estando assegurada em nossa Constituição Federal a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para exame da regularidade da aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Manaquiri/AM.

Além disso, deve ser determinado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC proposta pelo ilustre Deputado Carlos Souza na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de junho de 2003.

Deputado Wladimir Costa

PMDB/PA

Relator